DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4992/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/23401/2012
PROTOCOLO	: 1293474
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: HENRIQUE CÉSAR LÍRIA ALVES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – CÂMARA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA - QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se do exame da contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade de **Convite nº 2/2012**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 2/2012**, celebrado entre a **Câmara Municipal de Inocência**, como contratante e a empresa **Romero e De Paula Ltda - ME**, como contratada, na gestão de Henrique César Líria Alves.

Este Tribunal, por meio da **DECISÃO SINGULAR "DSG - G.ICN - 9127/2018"**, decidiu pela **Regularidade** e **Legalidade com ressalva**, dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo nº 2/2012, e pela **aplicação de multa** ao gestor supracitado no valor de **15 (quinze) UFERMS**.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação **"INT - CARTORIO - 668/2019"** (fl. 432).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada à fl. 437.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **DECISÃO SINGULAR "DSG - G.ICN - 9127/2018"**, foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada à fl. 437.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> "Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular."

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> "Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> (...)
>
> V - decidir:
>
> **a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do**

seu objeto, determinando seu arquivamento". (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao **Contrato Administrativo nº 02/2012**, realizado na gestão do **Sr. Henrique Cesar Liria Alves**, inscrito no **CPF sob o nº 791.971.321-87**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2021.

R.F

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA